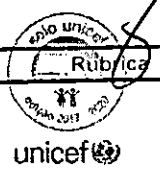




ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
 Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
 CNPJ Nº 06.089.668/0001-33

FOLHA nº 354

 unicef

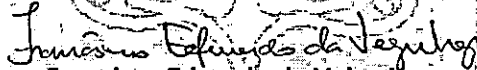
À Procuradoria Geral do Município de São João dos Patos - MA
 Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA

Senhor Procurador,


Estamos encaminhamos em anexo os autos do Processo Administrativo nº 0701003/2021, referente ao Pregão de nº 03/2021, do tipo menor preço unitário, tendo como objeto a contratação de empresa especializada, através de Ata de Registro de Preços para eventuais aquisições de gêneros alimentícios para confecção de cesta básicas para distribuição às famílias carentes do município de São João dos Patos/MA de acordo com a demanda em anexo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de São João dos Patos/MA, para o exercício de 2021, para a devida aprovação deste setor, com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

Sendo o que dispomos para o momento, reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

São João dos Patos/MA, em 12 de abril de 2021.


 Francisco Eduardo da Veiga Lopes
 Pregoeiro

RECEBIDO EM: 12 / 04 / 2021


 Danilo de Carvalho Madeira
 Assessor Jurídico
 Portaria 045/2021
 SABINA RA. 793

PARECER JURÍDICO FINAL

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 03/2021
- TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, FORMAÇÃO DE ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
0701003/2021. CONSULTA DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS
PATOS, ESTADO DO MARANHÃO. OBJETO: REGISTRO DE
PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS PARA CONFECCÃO DE CESTAS BÁSICAS
PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FAMÍLIAS CARENTES DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, PARA O
EXERCÍCIO DE 2021. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL.

I - DO RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico final e orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93, principalmente quanto à fase externa do certame.

Trata-se de Processo Administrativo nº 0701003/2021, referente ao Pregão Presencial nº 03/2021 cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONFECCÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

É, em síntese, o relatório, passa-se a manifestação.

II - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do parecer técnico - jurídico para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Outra questão relevante é averiguar se a Administração está realizando a espécie adequada para o objeto que se quer licitar. Vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do certame é cabível à modalidade prevista na Lei 10.520/2002, qual seja, o **pregão**, espécie do tipo menor preço para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, senão vejamos:

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.

(...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (GRIFO NOSSO)

Assim, vê-se que a escolha da modalidade licitatória pela Comissão de Licitação é perfeitamente adequada ao objeto.

Isto posto, acerca da fase interna do certame, pode-se constatar a presença da Solicitação de Despesa nº 0701001/2021; Pesquisa de preços com justificativa; Termo de Referência com as justificativas e especificações dos objetos; Autorização de Licitação; Justificativa pela adoção do pregão presencial; Minuta do Edital e seus anexos; Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do feito, nos termos do Parágrafo Único, art. 38 da Lei 8.666/93; bem como os demais documentos e atos necessários que provocaram a necessidade de realização de certame licitatório para aquisições de bens, conforme determina o art. 14 da Lei 8.666/93.

Quanto à fase externa da licitação, o credenciamento, abertura de envelopes de propostas de preços e rodadas de lances; habilitação devidamente registrada na ata da sessão, todas em consonância com as normas editalícias.

Ao final, o Pregoeiro decidiu adjudicar o objeto em favor da empresa a seguir: JOSE RAIMUNDO DA SILVA, CNPJ 11.292.448/0001-42, tendo sido declarada vencedora, por cotarem os menores preço por item, bem como por atenderem a todas as exigências legais e editalícias, segundo consta do Termo de Adjudicação presente no feito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br



unicef

FOLHA nº 258

Revista

Constata-se que todo o procedimento se encontra em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93 bem como a Lei 10.520/2002.

Cumpre frisar que a análise, foi conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, onde está assessoria jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade.

III - DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica entende que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, eis que, encontra-se respaldado na lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual OPINO pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo ser dado prosseguimento ao processo, homologando-o, efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, 12 de abril de 2021.

DANILO DE CARVALHO MADEIRA
Assessor Jurídico
OAB/MA 15.793